

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.674, DE 2003

Altera o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, que “dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros, e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado Átila Lira

**Relator:** Deputado Vicentinho

### I - RELATÓRIO

O Conselho Federal de Contabilidade é atualmente composto por quinze membros, sendo dez contadores e cinco técnicos de contabilidade, conforme determina o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969. O projeto de lei sob exame altera esse dispositivo legal com o propósito de ampliar a composição do referido Conselho para vinte e sete membros, sendo cada um representante de um dos Conselhos Regionais de Contabilidade. Prevê ainda que os membros efetivos sejam eleitos, juntamente com seus suplentes, para mandatos de quatro anos, com renovação a cada biênio, alternadamente, de dois terços e de um terço dos membros. Seria também suprimida a exigência de representação proporcional de contadores e de técnicos de contabilidade.

Esgotado o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi oferecida. Deve agora esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pronunciar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.674, de 2003.

## II - VOTO DO RELATOR

A ampliação do número de membros do Conselho Federal de Contabilidade, objeto da proposição sob exame, possui antecedentes que devem ser levados em consideração para se formar um juízo de valor sobre a matéria.

Com a edição da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas passaram a ser “*exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa*”, nos termos do art. 58 daquele diploma legal. De acordo com o § 1º do mesmo artigo, os conselhos passaram a ter plena autonomia para adotarem a organização e estrutura que julgassem mais adequada, desde que assegurada a representação de todos os conselhos regionais no conselho federal da respectiva profissão. O § 7º, por sua vez, estabelecia prazo até 30 de junho de 1998 para que cada conselho providenciasse a adaptação de seus estatutos às novas determinações legais.

Cumprindo essa exigência, o Conselho Federal de Contabilidade editou sua Resolução nº 825, de 1998, atualizando seu estatuto. Por força do disposto no art. 10, o número de membros do Conselho Federal seria ampliado para que todos os conselhos regionais passassem a ser nele representados.

Entretanto, o já referido art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6, em que se questionava a natureza privada atribuída a entidades com poder de fiscalização e autorizadas a fixar e cobrar anuidades, taxas e multas. Com o deferimento de liminar para suspender a eficácia do art. 58 e de seus parágrafos, publicada em 06 de outubro de 1999, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas foram obrigados a novamente rever seus estatutos. Na ocasião, o Conselho Federal de Contabilidade baixou a Resolução nº 859, de 21 de outubro de 1999, suspendendo a eficácia de diversos dispositivos de seu estatuto, entre eles o referido art. 10.

No julgamento do mérito da ADIN nº 1717-6, , em 07 de novembro de 2002, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados. Após a

publicação do acórdão, em 28 de março de 2003, o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução nº 960, de 2003, que revogou em definitivo a Resolução nº 825, de 1998, e retornou à composição de quinze membros determinada pelo Decreto-Lei nº 1040, de 1969.

A proposição ora sob exame recupera, por conseguinte, a ampliação de número de membros do Conselho frustrada pela decisão do STF. É questionável se lei com esse propósito pode ser de iniciativa de Parlamentar. Tal aspecto, todavia, é da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que oportunamente se manifestará sobre a matéria.

No que concerne ao mérito, não há como discordar de medida que tem por fito aprimorar a representatividade do Conselho Federal de Contabilidade. Os números apresentados na justificação do projeto são eloqüentes em demonstrar a magnitude das incumbências enfrentadas pela entidade, que justificam plenamente a ampliação proposta.

Concluo, portanto, por submeter a este colegiado meu voto favorável ao Projeto de Lei nº 2.674, de 2003.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2004.

Deputado Vicentinho  
Relator